

Leis Ordinárias

LEI Nº 11.929, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 4º -

II - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 8º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374 de 1º de março de 1989:

I - ao § 2º do artigo 12, na redação dada pela Lei nº 10.619, de 19 de julho de 2000, o seguinte item 3:

“3 - a área e a atividade de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definidas na legislação federal.”

II - ao artigo 16, na redação dada pela Lei nº 10.619, de 19 de julho de 2000, o seguinte § 6º:

“§ 6º - A revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal, deve inscrever-se de forma específica e individualizada, quando realizada como atividade adicional.”;

III - ao artigo 40, na redação dada pelas Leis nºs 10.619, de 19 de julho de 2000 e 10.699, de 19 de dezembro de 2000, o seguinte § 4º:

“§ 4º - Para os efeitos da vedação prevista no “caput”, a revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, classifica-se no disposto no inciso I, quando realizada como atividade adicional.”;

IV - ao artigo 65-A, introduzido pela Lei nº 10.699, de 19 de dezembro de 2000, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica à parcela dos saldos, credor e devedor, apurada com a revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal.”;

V - ao artigo 102, o seguinte § 3º:

“§ 3º - Não poderão ser utilizados, para os fins previstos no “caput”, os créditos do imposto provenientes de operações de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definidos em legislação federal.”

Artigo 9º - Vetado.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.147 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, (Projeto de lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.148 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 (Projeto de lei nº 908, de 2003, do Deputado Paulo Sérgio - PRONA)

Institui a Política de Incentivo e Apoio à Ação Comunitária em Condomínios e Conjuntos Habitacionais do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política de Incentivo à Ação Comunitária em Condomínios e Conjuntos Habitacionais Populares do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado;

6 - vetado;

7 - vetado.

Artigo 2º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, indicando os órgãos e as unidades que serão responsáveis pela execução, devendo envidar esforços para adaptar-se às suas diretrizes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.149, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 (Projeto de lei nº 959, de 2003, do Deputado Valdomiro Lopes - PSB)

Cria o Banco Estadual de Material Placentário e Cordões Umbilicais para fins de Transplante, Pesquisa e Clonagem Terapêutica, no âmbito do Estado de São Paulo, e fixa outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Banco Estadual de Material Placentário e Cordões Umbilicais para fins de Transplante, Pesquisa e Clonagem Terapêutica.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O Banco Estadual de Material Placentário e Cordões Umbilicais para fins de Transplante, Pesquisa e Clonagem Terapêutica, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes funções:

I - coletar material placentário e cordões umbilicais para guarda e congelamento apropriado;

II - aplicar os exames necessários no material colhido para a verificação de possível contaminação por vírus, bactérias ou outros agentes patológicos;

III - cadastrar as doadoras, com a identificação adequada de quais materiais coletados lhes pertencem;

IV - arquivar os termos legais de doações dos materiais;

V - desenvolver pesquisas terapêuticas a partir do material coletado;

VI - disponibilizar o material coletado para os receptores compatíveis, quando da necessidade em cirurgias ou procedimentos terapêuticos.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Em caso de necessidade simultânea do material coletado e guardado, terá preferência na utilização a doadora desse material ou seus filhos.

§ 1º - Entende-se por necessidade simultânea a eventual necessidade que o portador de alguma moléstia venha a ter simultaneamente com a mesma necessidade da doadora, ou de seus filhos, sobre o mesmo material doado por ela.

§ 2º - A preferência da doadora e de seus filhos resume-se, tão-somente, ao material por ela doado e restritamente aos casos simultâneos de doenças dela ou de seus filhos com outros necessitados sobre aquele material.

§ 3º - A doadora ou seus filhos não poderão reclamar o material doado no futuro se anteriormente já foi utilizado para outro enfermo.

Artigo 7º - No ato da doação, a doadora, ou seu responsável, será devidamente orientada sobre a importância do ato que está realizando, bem como dos seus direitos sobre o material coletado nos casos de necessidade simultânea, em conformidade com o artigo 6º, assinando, caso concorde com a doação, o termo legal respectivo para tal finalidade.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.150, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de lei nº 1249, de 2003, do Deputado Souza Santos - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa “Papeleria Popular” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria da Educação, o programa “Papeleria Popular”.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de lei nº 285, de 2004, do Deputado Geraldo Vinholi - PDT)

Estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e autorizado.

Artigo 2º - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelo órgão estadual de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Sumário

Este caderno, com 24 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

LEIS ORDINARIAS	6	EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO	16
ORDEM DO DIA	7	EDGARD CAMARGO RODRIGUES	17
13 DE DEZEMBRO DE 2005 - 188ª SESSÃO ORDINÁRIA	7	FULVIO JULIÃO BIAZZI	18
PAUTA	10	RENATO MARTINS COSTA	19
13 DE DEZEMBRO DE 2005 - 188ª SESSÃO ORDINÁRIA	10	ROBSON MARINHO	19
ORADORES INSCRITOS	10	ACÓRDÃOS	19
EXPEDIENTE	10	ACÓRDÃOS	20
12 DE DEZEMBRO DE 2005 - 187ª SESSÃO ORDINÁRIA	10	ACÓRDÃOS	21
OFÍCIOS	10	ACÓRDÃOS	22
INDICAÇÕES	11	PARECER	22
REQUERIMENTOS	11	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR	22
PARECERES	11	ANTONIO ROQUE CITADINI	22
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	14	EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO	22
PROJETOS DE LEI	14	EDGARD CAMARGO RODRIGUES	24
COMISSÕES	14	FULVIO JULIÃO BIAZZI	24
CONVOCAÇÕES	14	RENATO MARTINS COSTA	24
COMUNICADOS	14	COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	14	EDGARD CAMARGO RODRIGUES	24
TRIBUNAL DE CONTAS	15	ATOS ADMINISTRATIVOS	24
PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -06/12 A 07/12	15	DIRETORIA DE MATERIAIS - D.M.-2	24
DESPACHOS DO PRESIDENTE	15		
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR	15		
ANTONIO ROQUE CITADINI	15		

Imprensa Oficial

Diretor-Presidente
Diretor Vice-Presidente
Diretor Industrial
Diretora Financeira e Administrativa
Núcleo de Redação

Hubert Alquéres
Luiz Carlos Frigerio
Teiji Tomioka
Nodette Mameri Peano
Almyr Gajardoni (MTB. 6.167)

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 6099.9800 f 6692.3503

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

Filiais

Capital

• Poupatempo Sé t 11-2108.0120 f 11-2108.0119
Praça do Carmo s/n

Interior

• Poupatempo Campinas Shopping t 19-2104-1167/2104-1168
f 19-2104-1169
Rua Jacy Teixeira de Camargo 940
Jd. do Lago

• Poupatempo Novo Shopping Center Ribelirão Preto t 16-3019 6049/3019 6050
f 16 3019 6051
Av. Presidente Kennedy 1500

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

redacao@imprensaoficial.com.br